

Quadro informativo

Pregão Eletrônico Nº 90065/2024 (Lei 14.133/2021)
UASG 70010 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**

Avisos (2)	Impugnações (2)	Esclarecimentos (4)
28/11/2024 14:05		Ref.: Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 90065/2024 A CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.469.404/0001-30, através de sua representante legal, vem, respeitosamente, apresentar, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I, c/c art. 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/2002 IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 90065/2024 Especificamente quanto a união de dois mercados distintos (gerenciamento em abastecimento e gerenciamento em manutenção) em um mesmo lote, os quais possuem empresas especializadas em cada item, gerando prejuízo a ampla competitividade, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos. I. SÍNTESE FÁTICA O TRE, publicou edital de licitação, sob a modalidade Pregão Eletrônico 90065/2024, visando contratação de prestação de serviços para gerenciamento informatizado da frota através da internet, com tecnologia de cartão eletrônico, visando ao fornecimento de combustíveis (item 1) e manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças e serviços (item 2) em rede especializada/credenciada, para atender aos veículos da frota deste Tribunal, além dos locados e requisitados, de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência (ANEXO II) deste Edital. Ocorre que em minuciosa análise ao edital constatou-se algumas irregularidades insanáveis, as quais ferem claramente os princípios norteadores da licitação, fazendo com que recaia sobre o processo uma nulidade absoluta, pois restringe a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, quais sejam: II. UNIÃO DE MERCADOS DISTINTOS EM UM MESMO GRUPO: PREJUÍZO A AMPLA COMPETITIVIDADE. NECESSIDADE DE ALTERAR JULGAMENTO POR ITEM. SUMULA 247 DO TCU. AMPLIAÇÃO DA AMPLA COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE. VANTAJOSIDADE AO EGRÉGIO TRIBUNAL O Edital do certame em seu objeto, englobou em um mesmo lote dois mercados distintos (gerenciamento em abastecimento e gerenciamento em manutenção), excluindo potenciais licitantes e gerando prejuízo a ampla competitividade. Inegável que o objeto maior de uma licitação pública é alcançar a máxima competitividade e economicidade com a seleção da proposta mais vantajosa, constante já no art. 5º da Lei 14.133/2024, vejamos: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). É, ainda, expressamente vedada aos agentes públicos a inclusão/admissão de condição que restrinjam o caráter competitivo, exatamente como ocorre no caso em tela em que a condição imposta (julgamento de dois serviços distintos em um mesmo lote) gera – fatalmente – prejuízo ao caráter competitivo com a restrição de licitantes especializados em cada serviço, conforme consta no art. 9º, inciso I, alínea “a” do mesmo diploma legal: Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; Note-se que a união de manutenção e abastecimento não possuem nenhuma justificativa técnica de que o mesmo fornecedor preste ambos os serviços, uma vez que os serviços são prestados de maneira completamente independente, não sendo factível crer que haveria benefício a Administração. Ao contrário, haverá prejuízo, pois há fornecedores especializados com sistema de gerenciamento de manutenção e outros especializados com sistema de abastecimento. Observe-se que são, inclusive, sistemas distintos, pois possuem funções e objeto distintos. Assim, serão excluídos indevidamente os licitantes que possuem sistemas específicos, privilegiando apenas os licitantes (que não em número muito menor) possuem os dois sistemas e podem ser prestadores de ambos os serviços. É tão pacífico no TCU o entendimento da obrigação de “adjudicação por item e não por preço global” que inclusive o tema foi sumulado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SÚMULA 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, forneceriam unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”. (Grifo nosso) Considerada a súmula supracitada, comprova-se o intento da Administração Pública na proteção ao princípio da competitividade no âmbito das Licitações, que se vê prejudicado no referido certame, dadas as circunstâncias impostas pelo Edital, uma vez que há fornecedores que possam prestar o serviço apenas de for em unidades autônomas, o que implica na necessidade de alterar o julgamento do presente, criando-se dois lotes, um para manutenção e outro para abastecimento. A súmula 222 do TCU diz: “As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. Sendo assim, é dever deste Órgão o acatamento aos preceitos aqui fundamentados. Ademais, é vasta a jurisprudência no tocante ao assunto, senão vejamos: (TCE-PR 31257417, Relator: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Tribunal Pleno, Data de

Publicação: 25/06/2018)

Representação. Licitação. Agregados de granito e calcário. Objeto licitado que é passível de divisão. Agrupamento em lote único que revela restrição a competitividade. Ausência de justificativas em sentido contrário. Consequente dever de previsão de cota a microempresas e empresas de pequeno porte. Vedação de somatório de atestado. Impossibilidade. Alta complexidade não demonstrada. Exigência de demonstração de capacidade técnica para transporte. Serviços secundário. Capital Mínimo. Habilitação. Garantia contratual. Execução do contrato. Multa. Parcial procedência. Determinação. (TCE-PR 35269812, Relator: IVAN LELIS BONILHA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/09/2018)

Representação. Contratação de empresa para a execução de serviços ambulatoriais e outros. Afronta à competitividade. Inclusão de itens diversos no mesmo lote. Possível contratação por preço superior ao de mercado. Cobrança dos usuários por exames remunerados pelo SUS. Procedência parcial com aplicação de sanções. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Defronte da súmula supracitada somada à jurisprudência pacífica dos tribunais, resta clarividente o equívoco em agrupar todos os itens da licitação em um único lote, dada a possibilidade de ampliar a competitividade contando com fornecedores especializados em cada serviço, que dispõe de sistemas específicos. Ora, o objetivo da Administração Pública em licitar é garantir que o serviço seja adjudicado pelo melhor preço possível, dando oportunidade para que fornecedores especializados em determinados ramos e, ao direcionar todos os itens num único grupo fere tal princípio, já que admite a participação apenas de fornecedores que atuam em ambos os segmentos, que não é uma regra de mercado, afastando potenciais participantes especializados. Caso não seja deferido o presente pedido, requer-se a juntada de parecer técnico e jurídico devidamente fundamentado, uma vez que o direcionamento do objeto gera afronta à ampla competitividade, sem prejuízo de eventual representação junto ao Tribunal de Contas da União, nos termos da legislação vigente.

III. DOS PEDIDOS

Por todos os fatos e fundamentos ora apresentados, requer-se:

- A) que sejam recebidas a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor;
 - B) que seja esclarecido a forma de julgamento, onde caso único seja realizado em lotes distintos para manutenção e abastecimento, aumentando a ampla competitividade em cumprimento a Súmula 247 do TCU e a legislação vigente;
 - C) não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final;
- Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável. Termos em que, Espera-se o deferimento. Campo Bom/RS, 27 de novembro de 2024. FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO OAB/PR 75.860

Em atenção à nova impugnação da empresa CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA para o edital do Pregão eletrônico consultou o setor técnico - SETRANS, que assim opinou:

"Informação Nº 25646 - TRE-PE/PRES/DG/SA/COAD/SETRANS

Ao NULIC,

Em resposta ao pedido de Impugnação da empresa CARLETO GESTÃO - Anexo Impugnação da empresa CARLE

A empresa impugnante se insurge contra os termos do edital, alegando restrição indevida à competitividade em argumento de que os mercados de gerenciamento de abastecimento e gerenciamento em manutenção são distintos.

Decerto, o TCU recomenda que a licitação, como regra, seja procedida por itens. Todavia, desde que econômica licitar de forma global, ou mesmo por lotes. É dizer, a divisão do objeto em itens não pode ser uma regra absoluta vantajosa, não só do ponto de vista de valores gastos com a contratação, mas também do ponto de vista operacional,

A existência, no mercado, de empresa apta a, isoladamente, gerenciar o abastecimento e gerenciar a manutenção dos a licitação em itens distintos, se, diante da sua realidade, e sobretudo, das conclusões dos estudos preliminares, resu em conjunto, como vem ocorrendo nesta Casa, há certo tempo.

A matéria é regida pelo art. 47, II e § 1º da Lei 14.133/2021:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

- I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
 - II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.
- § 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:
- I - a responsabilidade técnica;
 - II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto
 - III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

A nova lei condiciona a obrigação de parcelamento à viabilidade técnica e vantajosidade econômica, observados ain

Preliminarmente, cumpre-se esclarecer que o que está sendo licitado é o serviço de intermediação dos serviços, ou se Feita essa primeira ressalva, não há que se falar em união de mercados distintos, já que o objeto é único (intermediação. Ainda assim, resta esclarecer que a empresa intermediadora dos serviços não será a responsável pela execução credenciamento dos prestadores de serviços em sua plataforma.

A empresa ainda alega que haverá prejuízo, pois há fornecedores especializados com sistema de manutenção e outro. Observe-se que são, inclusive, sistemas distintos, pois possuem funções e objetos distintos.

O formato da contratação, de empresa intermediadora de serviços, trata-se de objeto único, sendo assim, esse serviço. Contudo, seria possível argumentar que os serviços englobados pelo sistema da intermediadora poderiam ser contratados para intermediar os serviços de fornecimento de combustível e outra para os serviços de manutenção. Em que pese ser verdadeira tal afirmação, isso não seria ideal e nem recomendável, uma vez que vai se perder a sinergia. Assim, um dos principais trunfos da contratação, que é a gestão completa dos custos da frota, não seria aten

A experiência em contratação anterior a esta vigente por item, trouxe um gasto administrativo muito dispendioso em contratação com contratada para fornecimento de combustíveis, o que quase inviabilizou a Eleição extemporânea. O risco de contratarmos uma empresa sem envergadura para abarcar uma contratação tão robusta se torna maior quando a Administração Pública tem o dever de buscar, sempre, a solução mais adequada, sob a ótica da eficiência e da economicidade, par

demandou estudos e pesquisas prévias resultando na adoção daquela (solução) que julgamos mais vantajosa.

Além disso, a Lei 14.133/2021 traz no inc. II, §3º, do 40, que o (...) parcelamento não será adotado quando: (...) o ol integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido, motivando ainda mais o não parcelame

Além das explicações trazidas nos Estudos Técnicos Preliminares, resta enfatizar que este modelo de contratação , desde 2004, bem como, conforme análise realizada no ETP, este é um tipo de contratação amplamente utilizada em d pesquisa de preços, encontrou-se várias empresas que prestam serviços desta forma.

Não se vislumbra, diante do exposto, ilegalidade a ser sanada no instrumento convocatório, devendo em nossa anális

Por fim, informo que esta resposta NÃO AFETARÁ a formulação das propostas." (Doc. 2794717).

Dessa forma, amparada exclusivamente no opinativo técnico retro mencionado, esta pregoeira informa que os tem serão mantidos.

14/11/2024 09:41

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
Ref.: Impugnação ao Edital
Pregão Eletrônico nº 90065/2024
A CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.469.404/0001-30, através de sua representante legal, vem, respeitosamente, apresentar, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I, c/c artigo 164 da Lei nº 14.133/2021.
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 90065/2024
Especificamente quanto a exigência da indicação de um preposto para atendimento de forma presencial em Pernambuco, bem como com o direcionamento do presente a somente empresas que possuem magnético, principalmente no que diz respeito ao item de manutenções preventivas e corretivas, excluindo pote superiores.
I. SÍNTESE FÁTICA
O TRE , publicou edital de licitação, sob a modalidade Pregão Eletrônico 90065/2024, visando a contratação de prestação de serviços para gerenciamento informatizado da frota através da internet, c fornecimento de combustíveis (item 1) e manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças e serviços (item 2) em rede especializada/credenciada, para atender aos veíc requisitados, de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência (ANEXO II) deste Edital.
Ocorre que em minuciosa análise ao edital constatou-se algumas irregularidades insanáveis, as quais ferem claramente os princípios norteadores da licitação, fazendo com que recaia sobre o pr participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, q
II. DA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE “INDICAÇÃO DE PREPOSTO, COM ATENDIMENTO PRESENCIAL ” EM PERNAMBUCO
Para o certame em questão o TRE exige que a empresa vencedora do certame, detentora da ata, indique preposto, com atendimento presencial, em Pernambuco durante a vigência do contrato, a saber:
A CONTRATADA deverá indicar preposto, tanto para atendimento remoto quanto presencial, informando telefone fixo, telefone celular e endereço eletrônico para contato com a Contratada, comunicando qualqu De acordo com os termos acima, requer-se da empresa uma indicação de preposto de forma presencial, todavia, tal exigência é extremamente desnecessária e excessiva, e tão somente servirá para reduzir o núm consequentemente, impedir a obtenção da proposta mais vantajosa ao Erário.
A nova lei geral de licitações n.º 14.133/2021 assim dispõe acerca de preposto:
Art. 118. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.
Nota-se que o texto da lei é genérico, servindo para todos os tipos de serviços, desde os mais complexos - obras e serviços de engenharia - até serviços mais simples como locação de equipamentos e softwares de informática, locação de veículos da frota, inclusive.
A necessidade de se exigir preposto no local dos serviços deve ser observada de acordo com o que se pretende contratar. A título exemplificativo não tem necessidade de se exigir preposto para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Gerenciamento de frota de veículos com Administração de despesas de abastecimento de combustível e manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de combustível, peças, acessórios, lubrificantes, líquido de arrefecimento, pneus, serviços de guincho, mecânicos, elétricos, hidráulicos, lanternagem, estofamento e lavagem via sistema informatizado com cartão magnético e/ou similar por meio de estabelecimentos congêneres credenciados e disponibilizados para frota de veículos utilizados em Pernambuco.
Do mesmo modo, para o objeto licitado, não existe a necessidade de se manter um preposto residente ou domiciliado na Cidade ou Estado.
Em caso de EVENTUAL problema no sistema, este atendimento por um preposto se dará instantaneamente, ainda que de forma remota (acesso remoto), o qual terá todas as condições de resolvê-lo.
De fato, podem existir casos em que haja a necessidade de filial ou um preposto no local da execução do contrato, porém, não no presente caso. Isso porque, reforçando, os serviços de gerenciamento da manu (por meio da internet – on line), ou seja, basta ao usuário acessar o site da empresa contratada e inserir seus dados d de instalação de software nos computador da Contratante.
Em casos semelhantes, o Tribunal de Contas da União firmou o entendimento de que as atividades realizadas de forr ou preposto no local da licitação,
vejamos:
“LICITAÇÕES. DOU de 23.08.2011, S. 1, p. 101. Ementa: o TCU deu ciência à ANVISA sobre a impropriedade caracterizada pela exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, “caput” e §1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.2.2, TC019.772/2011-4,Acórdão nº 6.463/2011-1ª Câmara).
Logo, não resta dúvida, de que o Município deve melhor avaliar a exigência quanto a indicação de preposto, com atendimento presencial, por não guardar relação com o princípio da economicidade, da razoabilidade e da isonomia, conforme previsto no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021:
Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de func julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeri nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introduç Ainda sobre o tema também podemos observar o Art.9, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 14.133/2021:
Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previs I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de particip

Portanto, devem ser excluídas estas exigências que tem a finalidade, neste caso, de frustrar a seleção da proposta mais vantajosa para a municipalidade, além de onerar os gastos do presente sem necessidade.

III. DA LIMITAÇÃO DO OBJETO A EMPRESAS QUE UTILIZAM SISTEMA COM CARTÃO MAGNÉTICO. ADMISSÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO SIMILAR E SUPERIOR. DISPENSA DO USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. SISTEMA ANTIFRAUDE. GESTÃO EFICIENTE DO CONTRATO. ACOMPANHAMENTO EM TEMPO REAL. SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL SIMILAR AO SISTEMA "TOKEN".

O Edital do certame em seu objeto, apresentado no termo de referência, seleciona somente as empresas que possuem somente tecnologia/sistema informatizado e integrado, com uso de cartão magnético, inadmitindo, de forma equivocada, a apresentação de sistemas similares ou superiores, que dispensam o uso de cartão magnético, vide seu objeto.

Isso porque, outras empresas especializadas do segmento, como é o caso da Impugnante, possuem sistema gerenciamento de manutenção de frota antifraude, totalmente web, com tecnologia inteligente e acompanhamento das ordens de serviço em tempo real, permitindo um controle efetivo da manutenção preventiva e uso de cartão magnético.

Neste sistema desenvolvido pela Impugnante, ao contrário do sistema via cartão magnético, não há qualquer possibilidade de fraude, pois além de senha pessoal vinculada ao CPF com a senha desenvolvida em plataforma "total WEB", utiliza banco de dados de alta performance e recursos de hospedagem com disponibilidade de acesso 24x7 e absoluta segurança com certificação HTTPS, conforme apresentação em anexo.

O sistema foi concebido para atender as normas de segurança e proteção da informação atuando no contexto de níveis de acesso, perfis e permissões, ou seja, cada usuário tem disponibilizado, conforme dentro de determinados contextos, possibilitando a distribuição eficiente de tarefas dentro do contexto global e ao usuário de visão hierárquica das tarefas e informações.

Observe-se que o sistema dispensa o uso de cartões, atendendo com grande superioridade todos os demais requisitos. Relatórios analíticos para acompanhamentos que possibilitam a tomada assertiva de decisões;

Controle de multas;

Controle de combustível;

Central de transportes "Uberpúblico";

Disponibilizamos logs de acessos que podem ser oferecidos ao Tribunal de Contas para acompanhamento em tempo real das ordens de serviços;

•Disponibilizamos relatórios para o Portal da Transparência;

A gestão da manutenção de frotas consiste na utilização de métodos, técnicas e ferramentas informatizadas, que permite às empresas eliminar os riscos inerentes ao investimento dos seus veículos, aumentar a produtividade e eficiência de suas operações.

Nesse sentido, é totalmente dispensável o uso de cartões, o qual serve tão-somente para onerar o custo do contrato, possibilita a fraude, uma vez que pessoas não autorizadas munidas do cartão magnético. Isso já não ocorre com o sistema disponibilizado pela Impugnante, uma vez que o envio para manutenção de veículos é controlado através do CPF a realização dos serviços, com monitoramento em tempo real, gerando grande eficiência e economia. Em anexo, colaciona-se diversos editais recentes do mesmo serviço, os quais não exigem cartão magnético, uma vez que são totalmente dispensáveis neste segmento de manutenção veicular, senão vejamos:

Edital PE 494/2019 – Prefeitura de Botucatu

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO INTEGRADA DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E GESTÃO DE POOL DE VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL.

Cartão Magnético: NÃO

Edital PP 004/2020 – Prefeitura de Santo Expedito

Objeto: contratação de empresa especializada implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores e máquinas do Município de Santo Expedito em redes de estabelecimentos especializados e credenciados para aquisição de peças,

Cartão Magnético: NÃO

Edital PE 33/2020 – Prefeitura de Jaguariúna

Objeto: Prestação de serviços de sistema de gerenciamento eletrônico e controle e controle de manutenções preventivas e corretivas, serviço de guincho, fornecimento de óleo, lubrificantes, pneus, peças e demais insumos necessários a manutenção de veículos e maquinários pertencentes à frota da Prefeitura do Município de Jaguariúna e Convênios. Cartão Magnético: NÃO

Edital PP Nº 009/2021 - Prefeitura Municipal de Iconha

Objeto: Contratação de gerenciamento da frota municipal de veículos, máquinas e equipamentos, de forma continuada, através de sistema informatizado, englobando a implantação, administração e controle, compreendendo manutenção preventiva e corretiva, por meio de rede credenciada, a fim de atender as Secretarias Municipais, conforme especificações constantes do Anexo II, parte integrante deste edital.

Cartão Magnético: Admissível participação de empresas com sistema similar, uma vez que não haverá prejuízo para a participação de empresas com soluções semelhantes que atenderem às necessidades desta Administração Pública.

Edital Pregão Eletrônico 003/2022 - Prefeitura Municipal De Novo Acordo/To

OBJETO DA LICITAÇÃO: Constitui objeto da presente licitação o registro de preços para futura e eventual Contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento, compreendendo a implantação e operação de sistema via WEB, para manutenção preventiva e corretiva (mecânica em geral, elétrica, funilaria, alinhamento, balanceamento, cambagem, troca de óleo, filtro, pneus novos, pintura em geral e sistema de injeção eletrônica em geral exceto serviços de borracharia e lava jato), bem como o fornecimento de peças e acessórios de reposição original ou similar de primeira linha e serviços de guincho e reboque, operada através da utilização de sistema via web próprio da contratada, compreendendo orçamento dos materiais e serviços através de rede de oficinas credenciadas, conforme condições quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos. Observe-se que licitações recentes para o mesmo serviço, não utilizam cartão magnético, uma vez que os mesmos são manifestamente dispensáveis, sendo imperiosa a análise sob essa perspectiva por esta Prefeitura uma vez que tal limitação, sem qualquer fundamento técnico-jurídico, afetar diretamente a competitividade, pelos princípios da eficiência e da ampla competitividade, imperioso que seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares, que atendam todas as exigências do edital e que dispensem o uso de cartão magnético.

Ora, o objetivo da Administração Pública em licitar é garantir que o serviço seja adjudicado pelo melhor preço possível, dando oportunidade para que fornecedores especializados em determinados ramos e, ao direcionar todos os itens num único grupo fere tal princípio, já que admite a participação apenas de fornecedores que atuam em ambos os segmentos, que não é uma regra de mercado, afastando potenciais participantes especializados.

Caso não seja deferido o presente pedido, requer-se a juntada de parecer técnico e jurídico devidamente fundamentado, uma vez que o direcionamento do objeto gera afronta a ampla competitividade, sem prejuízo de eventual representação junto ao Tribunal de Contas da União, nos termos da legislação vigente.

IV. DOS PEDIDOS

Por todos os fatos e fundamentos ora apresentados, requer-se:

A) que sejam recebidas a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação

em vigor;
B) que seja excluído a exigência da exigência indique um preposto, com atendimento presencial em Pernambuco, tendo em vista que esta medida é a mais adequada em razão dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade isonomia e ampliação do caráter competitivo do certame público, e pelos argumentos acima trazidos;
C) que seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares que dispensem o uso de cartão magnético para o item referente ao gerenciamento das manutenções;
D) não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final;
Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável.
Termos em que,
Espera-se o deferimento.
Campo Bom/Rs, 12 de novembro de 2024.

Em atenção à impugnação e à segunda solicitação de esclarecimento da empresa CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS n.º 90065/2024 do TRE/PE, esta pregoeira consultou o setor técnico - setrans, que assim opinou:

"Informação Nº 24461 - TRE-PE/PRES/DG/SA/COAD/SETRANS

À NULIC,

Em atenção ao pedido de impugnação apresentado pela empresa Carletto (2778898), fazemos as seguintes ponderações:

1) Sobre a exigência da indicação de preposto com atendimento presencial:

Conforme disposto no anexo II do edital (2764030), um dos requisitos da contratação é que a empresa contratada "remoto quanto presencial" (grifos nossos). Portanto, à partida, não há a exigência editalícia de um atendimento exclusivo contratado.

Essa articulação entre o atendimento remoto e o presencial do preposto foi pensada pela Seção de Transportes justamente porque o atendimento à distância não foi suficiente para sanar uma intercorrência que se imponha. Trata-se de gestão de frota de considerável complexidade e de elevada monta orçamentária, da ordem de R\$ 620.560,46 no caso do Item 2 (gerenciamento de frota de veículos).

Ademais, como a própria impugnante traz à baila, há amparo legal na própria lei 14.133/2021 para a exigência de atendimento presencialmente, conforme disposto no art. 118:

Art. 118. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representar a empresa.

Ou seja, em nosso entendimento, a tese de que há "ilegalidade na exigência de indicação de preposto, com a alegação de que a exigência é "extremamente desnecessária e excessiva" não se sustenta. Os critérios, como já discutido, foram técnicos e legais, refletindo a realidade da gestão de frotas neste Regional. Noutro giro, entendemos que não deve a Administração adaptar suas exigências ao mercado, mas apresentar as soluções conforme as demandas da Administração.

Finalmente, importante vincar que, conforme pesquisa realizada na ferramenta PAINEL DE PREÇOS, encontramos propostas de frota em que se estabelece a preposição do contrato de forma remota e presencial, tal como pretende a empresa Carletto (2778898) e Proposta 02 Pesquisa PAINEL DE PREÇOS/Contratações Similares (2579642).

Pelas razões acima expostas, entendemos a impugnação apresentada improcedente.

2) Sobre a exigência do cartão magnético:

Entendemos não caber a impugnação apresentada, uma vez que o item 1.10.2.1 do ETP (anexo I do edital), b) e c), j), requeridos cartões magnéticos, conforme transcrevemos abaixo com grifos nossos:

1.10.2.1 - DETALHAMENTO DO SERVIÇO - ITEM 2

a. Disponibilização de relatórios gerenciais de controle das despesas de manutenção nos veículos da frota do TRE/PE, incluindo veículos requisitados e veículos adquiridos durante a vigência desta contratação pelo Tribunal;
b. Caso necessário para a operação de manutenção, disponibilização de cartões individuais eletrônicos ou mídias com informações da frota, sendo um para cada veículo, no quantitativo inicial de 42 (quarenta e dois) veículos, tendo em vista a utilização, durante o período eleitoral, até 120 (cento e vinte) cartões extras (genéricos para serem utilizados em pequenas manutenções leves, em postos de combustível do tipo troca de bateria, compra de pneu, troca de palheta, troca de óleo, viagens ao interior do estado, onde não haja rede de manutenção credenciada. Se o sistema da empresa licitante não for capaz de armazenar informações de manutenção em postos de combustível em todas as localidades, não será necessário o fornecimento de cartões extras;
c. Caso necessário para a operação de manutenção, disponibilização de cartões individuais eletrônicos que possam ser utilizados para a realização da despesa, sendo um para cada profissional, sem limite de credenciamento. Caso a empresa licitante não possua sistema de identificação do motorista, que disponibilize no sistema tecnológico fornecido, cadastro para os motoristas com foto e endereço pessoal e intransferível;

Outrossim, o 1.10.2.4, i) do ETP (anexo I do edital) vai no mesmo sentido. Os grifos são nossos:

1.10.2.4 - DO CONTROLE DA SEGURANÇA DO GERENCIAMENTO - ITEM 2

Caso a contratada trabalhe com tecnologia de cartão magnético para operacionalização da manutenção veicular:
a. Caso necessário para a operação de manutenção, o uso do cartão para qualquer operação somente será possível após a validação de uma senha válida para o cartão de identificação do motorista. Caso a empresa licitante não trabalhe com tecnologia de identificação do motorista, a operação só será possível após a solicitação da identificação do condutor cadastrado, bem como a validação de uma senha válida para o condutor cadastrado no sistema tecnológico fornecido;
b. O bloqueio do uso do cartão de veículo deverá ser on-line, a partir da base operacional, mediante senha específica;
c. Deverá ser possível a troca periódica ou validação de senha pessoal;
d. O cancelamento do cartão somente poderá ser feito por pessoa credenciada na base operacional;
e. O uso indevido de cartão de veículo não autorizado, cancelado ou bloqueado pela base operacional, se constatado, serão pagas pela empresa contratada;
f. Cada veículo e condutor deverão possuir seu próprio cartão, validados através de senha, durante a execução de qualquer operação de manutenção;
g. Caso a empresa licitante não trabalhe com tecnologia de cartão magnético para a identificação do condutor, a empresa deverá utilizar tecnologia de identificação do condutor cadastrado, bem como senha válida;
h. Substituir o cartão extraviado ou que tenha sofrido algum dano que inviabilize seu uso correto, sem custo, com a empresa contratada;
i. Atualizar a listagem de estabelecimentos credenciados ou excluídos, disponibilizando a atualização no site da conta de acesso à Internet;
j. Caso a contratada trabalhe com tecnologia WEB (plataforma na Internet) para operacionalização da manutenção veicular, por meio de senha administrada pela Seção de Transportes do TRE/PE, permitindo parametrização de acesso aos veículos às oficinas credenciadas e todo o processo para aprovação de orçamento e recebimento dos serviços.

Finalmente, esclarecemos que está correto o entendimento de que será aceito atestado similar ou superior ao se corretiva e preventiva de frota de veículos - Item 2 do edital 2764030), uma vez que no item 5.5 do ETP, consta:

5.5 - Para a comprovação da qualificação técnica, a(s) licitante(s), para cada item, deverá(ão) apresentar:

Atestado(s) de capacidade técnica em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, licitante prestado ou estar prestando serviços de gerenciamento do fornecimento de combustíveis, derivados e manutenção corretiva e preventiva, com fornecimento de peças e serviços, para uma frota de, no mínimo, 140 (cento

Somente poderá ser habilitada no processo licitatório, objeto deste Termo de Referência, empresa do ramo com experiência, sendo-lhe exigida, a apresentação da seguinte documentação:

Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove de mais serviços relativos ao objeto da presente licitação, com indicação de característica, quantidades e prazo, que esteja executando, em um ou mais contratos, prestação de serviços de natureza similar.

Ante o exposto, entendemos que devem ser mantidos os termos editalícios e informamos que o disposto nesta informação (doc. 2779318)

Dessa forma, amparada exclusivamente no opinativo técnico retro mencionado, esta pregoeira informa que os termos serão mantidos.

